



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2383730-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário JOÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVESTRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, KLAUS MAROUELLI ARROYO E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 2383730-59.2024.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Peticionário: JOÃO PEDRO DA
CONCEIÇÃO SILVESTRINI
Voto: 44166

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Fabieli Nataly Rodrigues Mancilia e João Pedro da Conceição Silvestrini foram condenados por tráfico de drogas. Fabieli foi condenada à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e João Pedro foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação de João Pedro da Conceição Silvestrini foi contrária à evidência dos autos, considerando o Tema 506 do STF sobre a atipicidade da posse de cannabis para consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo toxicológico e depoimentos de policiais. 4. O entendimento do STF sobre a presunção de uso pessoal de cannabis não se aplica, pois as circunstâncias indicam tráfico, como o comportamento dos réus e a situação fática em que se deu o flagrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não cabe para mera reapreciação de provas. 2. A presunção de uso pessoal de cannabis é relativa e pode ser afastada por indícios de tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º e art. 28.

Código de Processo Penal, art. 621.

Código Penal, art. 33, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011.

STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.2.2010.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1504965-67.2020.8.26.0576, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, Fabieli Nataly Rodrigues Mancilia foi condenada, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a 166 dias-multa, no piso unitário, substituída apenas privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual tempo da pena corporal imposta, e por prestação pecuniária, estabelecida em um salário mínimo, a ser revertida para entidades de caráter social; e **João Pedro da Conceição Silvestrini** foi condenado, como incurso no artigo 28, da Lei de Tóxicos, à pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 4 meses (fls. 145/150 dos autos originais).

Apelou a defesa de Fabieli e a acusação e a C. 10ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Adilson Paukoski Simoni, negou provimento ao recurso da defesa de Fabieli e deu provimento ao recurso ministerial para condenar João Pedro da Conceição Silvestrini, como incurso na

prática prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 583 dias-multa, no piso (fls. 226/239 dos autos originais).

Transitada em julgado a decisão, o peticionário, inconformado, propõe a presente ação, baseando-se no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal e buscando a atipicidade da conduta.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo deferimento.

É o relatório.

Conhece-se do pedido, porém para indeferi-lo.

Inicialmente, consigna-se que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca da solução condenatória, como se apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal.

E, para evitar ofensa ao corolário da segurança jurídica, apenas aquelas hipóteses excepcionais, albergadas pelo rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, autorizariam a desconstituição de decisão já alcançada pelos efeitos da

coisa julgada, o que não é o presente caso, como se verá.

Conforme narra a denúncia, no dia 15 de agosto de 2020, por volta das 23h20min, na Rua Francisco Lopes Ramires, 2531, Jardim Primavera, Bady Bassitt-SP, os denunciados, em conluio e unidadede desígnios, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, TINHAM EM DEPÓSITO e TRAZIAM CONSIGO, para fins de comercialização a terceiros 08 porções de maconha, pesando 26,62 gramas, substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física e psíquica, listadas na Portaria nº 344/98 do SUS/MS.

Conforme apurado, na data dos fatos, policiais, em patrulhamento preventivo e ostensivo pelo local dos fatos, avistaram os denunciados próximo a um veículo. Quando a viatura se aproximou o veículo deixou o local, ficando somente os denunciados, momento em que foi realizada a abordagem.

Durante a abordagem foi realizada busca pessoal no indivíduo identificado como JOÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVESTRINI, sendo que nada de ilícito foi localizado em sua posse. Em ato contínuo notaram que a averiguada FABIEMI NATALY RODRIGUES MANCILIA tinha um volume na parte frontal de seu short, motivo pelo qual solicitaram a ela para balançar suas vestes, momento em que caiu uma porção de substância semelhante a maconha no solo.

Os policiais solicitaram à investigada que retirasse as demais porções do interior de suas vestes, haja vista que ainda permanecia um volume em seu short. Na posse da denunciada foram localizadas no total 8 porções de substância semelhante a maconha, além da quantia de R\$ 4,00, em espécie.

Ao serem indagados sobre a droga localizada JOÃO PEDRO assumiu a propriedade do entorpecente e disse que FABIÉLI estava apenas guardando a droga consigo, a pedido seu, para ele não perder o entorpecente pela rua.

Cabe salientar que JOÃO PEDRO já é conhecido nos meios policiais pela mercância de drogas na cidade de Bady Bassitt. Apurou-se que os denunciados compartilhavam a posse e propriedade das drogas encontradas, e que realizavam o tráfico de entorpecentes conjuntamente. Pela considerável quantidade de droga apreendida, local da abordagem e comportamento dos denunciados na ocasião da prisão, demonstra-se inequivocamente que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização e entrega a terceiros.

Pois bem.

A materialidade delitiva e a autoria do crime restaram claramente demonstradas através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de exame químico toxicológico, bem como pela prova oral colhida nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória.

Comentando esse dispositivo, preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a

condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos.

O peticionário, em sede policial, assumiu a propriedade do entorpecente apreendido em poder da corré Fabieli, sob o argumento de que se destinava ao seu consumo pessoal. Alegou que entregou a maconha à Fabieli, porque os dois procuravam um cachorro e tinham receio de perder o entorpecente. Negou qualquer envolvimento com o veículo visto pelos policiais militares e que teria partido assim que notou a presença dos milicianos. No mais, disse que possuía apenas a quantia de R\$ 4,00, que recebeu como troco por um pastel comprado anteriormente. Em Juízo, o réu voltou a sustentar a mesma exculpatória de que a maconha se destinava ao seu consumo pessoal e que as entregou a sua amásia, por receio de perder a referida substância entorpecente. Acrescentou que Fabieli comprou a maconha em São José do Rio Preto e a trouxe para o seu consumo pessoal. Disse, ainda, que o veículo visto pelos policiais na ocorrência, buscava informações sobre um bairro e que a corré Fabieli não é usuária de drogas.

Já a corré Fabieli, perante a autoridade depolicial, apresentou a mesma versão do seu amásio, de que guardava a droga em seu short, apenas para evitar perdê-la. Disse que o entorpecente pertencia ao corréu João Pedro, já que ele é usuário de drogas e que saiu de casa na companhia dele, para juntos procurarem um

cachorro. Disse ter um relacionamento amoroso com o réu há cerca de 6 anos e que ele costuma consumir a droga fora de casa, uma vez que reside com sua mãe idosa e o seu sobrinho na mesma residência. Desconhece o veículo que saiu instantes da abordagem policial. Em Juízo, por sua vez, deixou de comparecer e teve decretada a sua revelia.

Por sua vez, em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os policiais militares Miltondo Amaral Filho e Marcelo Gato Cucolo, apresentaram versões uníssonas e colaborativas, nas quais asseveraram que realizavam patrulhamento rotineiro, oportunidade em que avistaram os réus próximos à porta de um veículo. Assim que o condutor percebeu a presença dos declarantes, deixou o local, ficando apenas os acusados então abordados. Revistaram o réu João Pedro, porém com ele nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Ocorre que os declarantes notaram um certo volume sob o short da ré Fabieli e solicitaram que ela balançasse as suas vestes, momento em que caiu uma porção de maconha. Ato contínuo, os declarantes requereram a exposição de todas as porções que tivessem com ela, sendo localizada a totalidade de 8 porções de maconha, afora a quantia de R\$ 4,00 em espécie. Indagados sobre o encontro das drogas, o réu João Pedro assumiu a sua propriedade e isentou a corré Fabieli, ao dizer que ela guardava os entorpecentes a pedido dele, pois temia perdê-los na rua. Ao final, confirmaram ser o réu conhecido dos meios policiais pela prática de tráfico de drogas.

Tais depoimentos não devem ser

desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao peticionário. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as

suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...)
Não há falar em ilicitude das
provas produzidas, porquanto o
Superior Tribunal de Justiça
sedimentou o entendimento de que
o depoimento de policiais pode
servir de referência ao juiz na
verificação da materialidade e
autoria delitivas, podendo
funcionar como meio probatório
válido para fundamentar a
condenação, mormente quando
colhido em juízo, com a
observância do contraditório”
(HC 136.220/MT – Rel. Min.
ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª
Turma, j. 23.2.2010, DJe
22.3.2010).*

Outrossim, não há porque duvidar

dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Eis que o conjunto probatório dos autos demonstra a prática do delito pelo peticionário, não havendo que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

Destaca-se que não há como acolher o pleito defensivo.

Ora, é sabido que o tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, as condutas típicas de *trazer consigo* e *manter em depósito* restaram configuradas e se subsomem ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

Releva notar que não é caso de aplicação do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do E. Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantasfêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a

prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há a presunção de uso para quem, para consumo próprio “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.

Além disso, essa presunção de que a pessoa é usuária, baseada na apreensão de drogas, é de natureza relativa (*juris tantum*). Isso significa que pode ser contestada quando existem indícios de que o objetivo é o tráfico, como o acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias

encontradas, a presença de equipamentos como balança, registros comerciais e celulares com contatos de traficantes ou usuários.

Ora, no presente caso, apesar de ter sido apreendida quantidade de maconha inferior ao previsto acima, como bem posto no v. acórdão, as circunstâncias em que os sentenciados foram vistos, abordados e presos, instantes antes de manterem contato com o condutor de um veículo que, inicialmente disseram não ter qualquer relação com eles, posteriormente, em Juízo, o réu João Pedro disse ser uma pessoa procurando informações sobre um bairro. Conquanto fosse uma pessoa qualquer em busca de informações, ocorre que assim que notou a presença dos milicianos, deixou rapidamente o local dos fatos. Posteriormente, as drogas foram encontradas sob as vestes de Fabieli, perante justificativas pouco convincentes de que ela guardava esses entorpecentes a pedido do réu, o qual temia perdê-los na rua, enquanto procuravam o seu animal.

Mas não é só.

É de se estranhar que os réus tenham levado 08 porções de maconha, pesando 26,68g, ao saírem de casa para procurar um cachorro que havia se extraviado.

Firsa-se, igualmente, o que foi devidamente ressaltado no parecer da D. Procuradoria, quando do recurso de apelação: “Não se pode olvidar de que é indivíduo conhecido nos

meios policiais por seu envolvimento com a traficância, circunstância essa que somada ao fato de já ostentar registro pela mesma prática delitiva, sendo 'reincidente específico', confere a certeza necessária do envolvimento do ora apelado com a mercancia proscrita de tóxicos, indicando, inclusive, que faz de tal prática delitiva seu 'modus vivendi', até porque não comprovou o exercício de atividade lícita a demonstrar capacidade de prover o próprio sustento, senão pela traficância, relevando-se que embora seu passado não sirva como prova cabal da nova incidência delitiva, nada impede que seja utilizado como indício, uma vez que demonstra seu 'know how' a respeito dos meandros da traficância.”.

Assim já se decidiu neste E.
Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL –

Tráfico ilícito de DROGAS – Preliminar: (...) Pleito de absolvição por atipicidade (corrê Daiany) – Desacolhimento – revogação parcial do art. 28 da Lei nº11.343/2006. Fatos, quantidade e variedade de entorpecentes que não se amoldam à tese fixada no Tema 506 do STF. Repercussão geral do RE 635659/SP reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade – Presunção relativa da condição de usuário que deve ser afastada quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia espúria, bem como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade das substâncias apreendidas e a apreensão simultânea de instrumentos, como no caso dos autos. Circunstância em que se deu a prisão do

recorrentes, somada à apreensão de considerável quantidade de entorpecentes e forma de armazenamento que dão a certeza de que a droga se destinava à mercancia ilícita. Condenações bem decretadas – (...). Sentença integralmente mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1500215-87.2023.8.26.0585; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Conclui-se, portanto, que a decisão doptando pela versão da acusação, não está em total antagonismo com todos os elementos probatórios carreados ao processo e, assim, não é contrária à evidência dos autos, não havendo razão para a desclassificação.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória.

Com relação à fixação da pena, ela foi estipulada dentro dos limites legais, e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi estabelecida no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, o que aumentou a pena em 1/6, totalizando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no piso, que restou definitiva, pois inexistem causas de aumento ou redução da reprimenda.

Eis que, conforme exposto acima, as penas foram devidamente fixadas e fundamentadas, não havendo qualquer reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de

individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.” (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Foi devidamente fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena e deve ser assim mantido diante da recidiva do réu e da quantidade de pena imposta, conforme descrito no artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ademais, a imposição de regime mais brando não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso. Tal regime corresponde perfeitamente à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

Deve-se considerar, ainda, o alto índice de drogas produzidas no país e a nossa avantajada localização geográfica, que facilita a criação de rotas para a entrada e saída de

entorpecentes, que abastecem o tráfico internacional.

Note-se também que o crime de tráfico se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Fica patente, portanto, que o regime imposto se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço o pedido, porém o **INDEFIRO**.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR